



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0338/2014

A finalidade deste projeto visa a facilitar que qualquer pessoa possa apresentar denúncia contra casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares ou restaurantes que permita a prática ilícita de prostituição tanto comercial quanto infantil.

Atualmente, a prostituição foi regulamentada, sendo a garota de programa considerada uma "Profissional do Sexo" se cumprir com todos os requisitos exigidos, sendo um deles o pagamento de imposto e a maioridade. Entretanto, a exploração da atividade sexual é punida pelo Código Penal Brasileiro. Assim, o cidadão que mantém local destinado a encontros para fins libidinosos, que tira proveito de prostituição alheia ou que impede que a profissional abandone as suas atividades estará incidindo nas penas previstas para o lenocínio. São exemplos desses crimes o rufianismo, a casa de prostituição e o induzimento à prostituição, tendo uma variação nas penas de 01 (um) a 10 (dez) anos.

O Código Penal Brasileiro é claro quanto a este tipo de atividade:

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Cumpra destacar também uma das situações que mais geram comoção na sociedade, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Nos últimos anos, não foram poucos os casos de abuso sexual, exploração sexual comercial, pedofilia, entre outras violações de direitos, que ganharam repercussão no noticiário, motivando entre cidadãos e cidadãs, além do compreensível sentimento de revolta da sociedade, a percepção de que vem aumentando os registros desse tipo de violência no Brasil.

Incontestável o fato de que a rede de prostituição induzida e infantil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico.

Este é um tema que muito se fala e pouco se conhece, tendo em vista ser de difícil identificação e se tratar de um problema que preocupa não só o governo brasileiro, mas o mundo por completo.

O Brasil está em um momento econômico amplamente favorável com a Copa do Mundo acontecendo e os turistas usufruindo daquilo que o país tem a oferecer. A questão é que o número de pessoas que recorrem à prostituição e a exploração sexual, tanto infantil, como adulta e comercial, é muito grande, dando margem para que rufiões explorem com maior intensidade o período deste evento, fazendo muitos reféns de baixa renda e crianças totalmente vulneráveis.

Dados do Ministério de Justiça mostram que a prostituição infantil está presente em todas as capitais brasileiras e em muitas das grandes cidades do País, sobretudo, as do litoral nordestino e, entre os principais fatores estão a pobreza e o turismo sexual. Na lista estão todas as capitais brasileiras, mas a maior parte dos municípios com exploração sexual de menores está no interior, em municípios pobres de 20 mil a 100 mil habitantes.

Esse tipo de prática arrecada a cada ano no mundo US\$ 99 bilhões de dólares, isto só na exploração sexual, tanto comercial como infantil.

Isto é, dois terços dos US\$ 150 bilhões anuais de lucros gerados pelo trabalho forçado, ou seja, US\$ 99 bilhões provem de exploração sexual.

Conforme exposto, nota-se a importância do tema; sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares, nesta ilustre casa de Leis, a presente iniciativa, a fim de combater uma

violência covarde que está espalhada por todos os lados, não só do nosso município, nem tão somente do nosso país, mas infelizmente, do mundo todo.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.